



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 14/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2021

Assunto: Abertura de crédito adicional



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. CRÉDITOS SUPLEMENTAR E ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 600.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 6-7) e de memorando da Secretaria da Fazenda (fl. 8), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. A pedido do relator, a matéria foi encaminhada para a análise da Procuradoria.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 54.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"³.

8. Pela análise do quadro de detalhamento das despesas orçamentárias, verifica-se existir previsão das despesas elencadas no art. 2º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

2051	Convênio com Hospitais		680.000,00	670.000,00	1.058.956,20	699.900,00
3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	01000	10.000,00	10.000,00	388.956,20	99.000,00
3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	00303	670.000,00	660.000,00	670.000,00	600.000,00

9. Pela análise do quadro de detalhamento das despesas orçamentárias, verifica-se não existir previsão das despesas elencadas no art. 3º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

2052	Manut. Consórcio-Intermunicipal de Saúde		610.000,00	624.000,00	698.700,72	679.900,00
3.1.71.70.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	00303	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
3.3.71.70.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	01000	10.000,00	24.000,00	88.700,72	29.900,00
3.3.71.70.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	00303	600.000,00	600.000,00	600.000,00	630.000,00
3.3.72.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	00303	0,00	0,00	0,00	5.000,00
4.4.71.70.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	00303	0,00	0,00	0,00	5.000,00
2056	SupORTE ao MAC		80.000,00	80.000,00	10.000,00	10.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	01000	80.000,00	80.000,00	10.000,00	10.000,00
2118	Subvenção Social para Hospital - Empresa parlamentar vereadores		0,00	77.345,26	0,00	0,00

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 64.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso III do parágrafo 1º do art. 43⁴, o autor indica anulação de dotações como recurso para suportar as despesas (arts. 3º e 4º do projeto).

11. Da análise do teor da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade ou de legalidade.

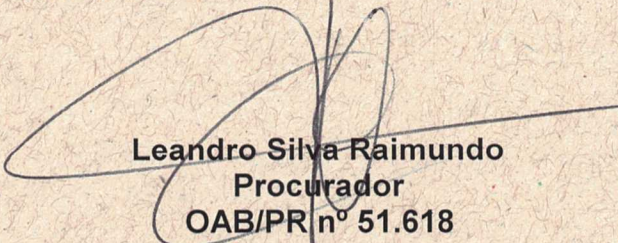
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de abril de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;